



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

Apresentação: 19/08/2025 13:56:07.593 - Mesa

PL n.4081/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no uso da internet e das redes sociais, estabelece obrigações às plataformas digitais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes no uso da internet e das redes sociais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Constituição Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Criança: pessoa até 12 (doze) anos incompletos;

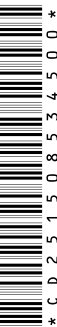
II – Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos;

III – Plataforma digital: toda aplicação de internet, rede social, serviço de mensagens ou vídeo que permita interação entre usuários.

CAPÍTULO II – DO ACESSO E DA VERIFICAÇÃO DE IDADE

Art. 3º As plataformas digitais deverão implementar mecanismos eficazes de verificação de idade para criação de contas, incluindo confirmação documental dos responsáveis quando se tratar de menores de 18 anos.

Art. 4º É vedado o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos a redes sociais abertas, exceto em ambientes escolares supervisionados.



CAPÍTULO III – DO TEMPO DE USO E DO CONTROLE PARENTAL

Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar gratuitamente ferramentas de controle parental, permitindo aos responsáveis:

- I – Estabelecer tempo máximo de uso;
- II – Restringir contatos e interações;
- III – Filtrar conteúdos impróprios.

Art. 6º Para usuários menores de 18 anos, o tempo máximo de conexão em redes sociais será limitado a 3 (três) horas diárias, salvo em atividades educacionais.

CAPÍTULO IV – DO CONTEÚDO E DA PUBLICIDADE

Art. 7º É proibida a veiculação de publicidade direcionada a crianças em redes sociais.

Art. 8º Fica vedada a recomendação automática por algoritmos de conteúdos que envolvam:

- I – Pornografia, nudez ou exploração sexual;
- II – Violência física ou psicológica;
- III – Apologia a drogas, armas ou crimes;
- IV – Incentivo à automutilação ou suicídio.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Art. 9º As plataformas digitais respondem solidariamente por danos decorrentes da disponibilização de conteúdos ilícitos ou nocivos a crianças e adolescentes quando não removerem tais conteúdos no prazo de 24 horas após notificação.

Art. 10. As plataformas deverão manter canal de denúncia rápido, acessível e gratuito, integrado ao Ministério Público e órgãos de segurança.

CAPÍTULO VI – DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL

Art. 11. Crianças, adolescentes ou seus responsáveis poderão solicitar a exclusão definitiva de contas, conteúdos e dados pessoais, sem ônus, garantido o direito ao esquecimento digital.

CAPÍTULO VII – DOS INFLUENCIADORES MENORES DE IDADE

Art. 12. A participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais dependerá de autorização expressa dos responsáveis e não poderá configurar exploração comercial abusiva.



CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III – Suspensão temporária de atividades no território nacional;
- IV – Proibição de funcionamento em casos de reincidência grave.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais e na internet tem gerado inúmeros riscos, como **exposição a conteúdos impróprios, cyberbullying, aliciamento sexual, exploração comercial e dependência digital**.

Embora a Constituição Federal e o ECA assegurem prioridade absoluta à proteção da infância e juventude, é imprescindível atualizar a legislação diante dos desafios do ambiente digital.

Este projeto propõe:

- **Responsabilização efetiva das plataformas digitais;**
- **Limitação do tempo de uso e acesso seguro;**
- **Combate a conteúdos nocivos;**
- **Proteção contra publicidade abusiva;**
- **Garantia do direito ao esquecimento digital.**

Trata-se, portanto, de um **marco legal de proteção digital da infância e da adolescência**, equilibrando liberdade de expressão com segurança e dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
REPUBLICANOS - AC

